



TC 030.807/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Beberibe/CE

Responsáveis solidários: Marcos de Queiroz Ferreira, CPF 104.822.373-68, Ex-Prefeito de Beberibe (gestão 18/12/2004 a 27/8/2006); Daniel Queiroz Rocha, CPF 425.829.973-15, Ex-Prefeito de Beberibe (gestão 28/8/2006 a 22/7/2007); Odivar Facó, CPF 262.322.003-49, Ex-Prefeito de Beberibe (gestão 23/7/2007 a 31/12/2012) e Construtora Borges Carneiro Ltda (CNPJ 01.590.549/0001-46).

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura contra os Srs. Marcos de Queiroz Ferreira (CPF 104.822.373-68), ex-Prefeito do Município de Beberibe (gestão 18/12/2004 a 27/8/2006); Daniel Queiroz Rocha (CPF 425.829.973-15), ex-Prefeito do Município de Beberibe (Gestão 28/8/2006 a 22/7/2007) e Odivar Facó (CPF 262.322.003-49), ex-Prefeito do Município de Beberibe (gestão 23/7/2007 a 31/12/2012), em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 105/2005 (SIAFI 542924), celebrado com a referida Prefeitura, tendo por objeto a “Reforma e ampliação do terminal pesqueiro público de Parajurú”, em Beberibe/CE, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 87-93), com vigência estipulada para o período de 29/12/2005 a 30/3/2012 (peça 5, p. 170).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 1.065.165,85 (peça 1, p. 127), com a seguinte composição: R\$ 1.012.857,56 à conta do Concedente e R\$ 49.308,29 de contrapartida da Conveniente.

3. Os recursos federais foram repassados em 2 parcelas, mediante as ordens bancárias transcritas abaixo (peça 5, p. 170):

Ordem Bancária	Data	Valor
2006OB900085	25/1/2006	R\$ 336.329,02
2007OB901123	29/8/2007	R\$ 676.528,54

4. O Sr. Odivar Facó, ex-Prefeito de Beberibe/CE, enviou o Ofício 263/2012, referente à prestação de Contas do Convênio 105/2005, em 28/5/2012 (peça 4, p. 4-6), contemplando: Relatório de Execução Físico-Financeira (Anexo III; peça 4, p. 8); Execução da Receita e Despesa (Anexo IV; peça 4, p. 10); Relação de Bens/serviços (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União (Anexo VI; peça 4, p. 12); Relação de Pagamentos (Anexo V; peça 4, p. 14); e Conciliação Bancária (Anexo VII; peça 4, p. 16).

5. Conforme informações obtidas do Ofício 272/2011 – SEIF/MPA, de 17/6/2011, endereçada ao Ministério Público Federal (peça 3, p. 180-182), destacam-se:

a) o referido convênio foi celebrado pela antiga Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (Seap/PR), em 29/12/2005, com a Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, a fim de implantar e aparelhar o Terminal Pesqueiro Público (TPP) nesta localidade.

b) os respectivos Projetos de Engenharia foram tecnicamente liberados no âmbito dos Pareceres Técnicos 115A/2005, de 09/12/05 (peça 1, p. 95-103) e 63/2006, de 20/11/06 (peça 1, p. 207-211), os quais subsidiaram a Prefeitura Municipal na contratação da empresa “Construtora Borges Carneiro Ltda” para construir suas edificações, reformar e estender o cais original, e executar as instalações complementares projetadas.

c) ao final da etapa referente à reforma e ampliação do citado cais, e após a construção do reservatório subterrâneo de água potável, a mencionada “Construtora Borges Carneiro Ltda” desmobilizou sua estrutura de apoio no local de implantação do projeto e abandonou a construção na vigência do correspondente contrato.

d) conseqüentemente, foi realizada nova licitação pela Prefeitura Municipal, no segundo semestre de 2010, para a retomada das obras do Terminal e para a correção de desvios em termos da execução do objeto contratado pela Prefeitura, constatados no âmbito da fiscalização dos serviços realizados pela construtora já mencionada. A empresa construtora vencedora do novo certame “S2 – Construções Ltda”, recebeu, em 25/11/2010, a respectiva Ordem de Serviços para o início dessa nova etapa de implantação do TPP de Beberibe a fim de cumprir contrato.

e) todavia, conforme informações obtidas da Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura no Estado do Ceará (SFPA/CE), permanecem os efeitos da solução de continuidade ocorrida na implantação do TPP Beberibe.

f) os relatórios de inspeção técnica ao sítio onde será construída a edificação principal do Terminal indicaram a edificação de uma pequena estrutura para abrigo de embarcações, mista de alvenaria e madeira, realizada por um armador local, antigo usuário do cais do Parajuru em questão, e o depósito de uma embarcação pesqueira de porte médio sob tal abrigo, no local. Referido armador requereu indenização financeira ao Poder Executivo Municipal pelo desalojamento da infraestrutura que ele mantém nessa área, e pela remoção de dois tanques de depósito de óleo combustível que ele igualmente dispõe no mesmo terreno.

g) por conseguinte, apesar da emissão da ordem de serviço à construtora vencedora da licitação no âmbito municipal, os serviços contratados não foram iniciados.

6. A área técnica responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do Convênio em comento emitiu o Parecer Técnico 005/2013-Coinf/Dilog/Seif/MPA, de 25/6/2013 à peça 4, p. 66-68, por meio do qual concluiu que:

5.1. A Conveniente, conforme se observa pela análise individual de cada um dos itens constantes de seu Projeto Básico e respectivo Plano de Trabalho, não executou integralmente e de forma regular o objeto pactuado, implantando de forma inadequada, insatisfatória e apenas parcialmente o conjunto das ações constituintes do objeto do convênio nº 105/2005.

7. Quanto aos pagamentos realizados, conforme Relação de Pagamentos (Anexo V) da prestação de contas dos recursos transferidos para a execução do Convênio em lide, constam os seguintes feitos à Construtora Borges Carneiro Ltda (peça 4, p. 14):

CREDOR	NF	DATA	VALOR (R\$)
--------	----	------	-------------

Construtora Borges Carneiro Ltda (CNPJ 01.590.549/0001-46)	NF 058	14/7/2006	27.243,05
			1.295,89
			471,23
			441,78
	NF066	15/8/2006	90.149,52
			4.288,19
			1.461,88
			1.559,34
	NF 095	20/11/2006	34.558,36
	NF 096	20/11/2006	32.241,08
	NF 133/134	5/2/2007	632,42
			237,16
			2.257,44
TOTAL			196.837,34

8. Cabe informar que o senhor Odivar Facó intentou notificação judicial contra o ex-gestor do município de Beberibe e demais apurados: Daniel de Queiroz Rocha, Glaucília Bruno Sá Arruda, Eliú Batista Cordeiro, Kátia Rejane Augusto Peixoto Lima e Francisco Ailton Pereira, à peça 3, p. 190-194.

9. Consta ainda que o município de Beberibe intentou Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa em desfavor de Daniel Queiroz Rocha, Marcos Queiroz Ferreira, Antônio Moreira Colaço, Manoel Braga Rocha Neto, Wladimir Carneiro Macambira, Francisco Ailton Pereira da Silva e Construtora Borges Carneiro Ltda (peça 3, p. 280-302).

10. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações à peça 5, p 212-213. No entanto, apenas o Sr. Odivar Facó se manifestou, restando silentes os demais. Também não recolheram a quantia que lhes foi imputada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

11.. Os recursos foram movimentados na conta corrente 14070-8, agência 2850-9 do Banco do Brasil S/A (peça 4, p. 16).

12. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL000253, de 15/7/2015 (peça 5, p. 204).

13. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório (peça 5, p. 220-222) e do Certificado de Auditoria 1537/2015 (peça 5, p. 224), ratificou as conclusões do Relatório de Tomada de Contas Complementar 02/2015 (peça 5, p. 208-216), concluindo que os Srs. Marcos de Queiroz Ferreira, Daniel Queiroz Rocha e Odivar Facó encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional, conforme descrito no subitem 6.1 daquele Relatório.

14. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 225), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 232), estes autos foram encaminhados ao TCU.

EXAME TÉCNICO

15. Consta no Relatório de Auditoria 1537/2015 a seguinte informação, *in verbis* (peça 5, p. 220-222):

A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela não execução do objeto, conforme consta do Parecer Técnico nº 05/2013 (fls. 385-386), uma vez que a conveniente não executou integralmente e de forma regular o objeto pactuado, implantando de forma inadequada, insatisfatória e apenas parcialmente o conjunto das ações constituintes do objeto do convênio, conforme detalhado na tabela abaixo:

Meta	Descrição por tipo de atendimento
1	Construção do Prédio de Beneficiamento de Pescado e Administrativo
2	Recuperação e ampliação do píer existente
3	Construção de Unidades de Apoio ao TPP – Abastecimento e Água Potável e Combustível
4	Serviços de Urbanização e Recuperação da Pavimentação
5	Aquisição e instalação de Equipamentos, Utensílios e Fábrica de Gelo para Unidade de Beneficiamento.

16. No tocante à quantificação do dano, este representava, inicialmente, 100% dos recursos repassados, incluindo os rendimentos de aplicação, o que correspondeu ao valor integral R\$ 1.457.741,24. Porém, torna-se oportuno esclarecer que foi devolvido o valor de R\$ 1.039.545,42 pelo município de Beberibe à União em 29/5/2012, mediante guia de recolhimento da União – GRU à peça 5, p.80-82.

17. Nesse sentido, o valor ainda pendente de restituição será a diferença entre o valor total dos recursos repassados, incluindo os rendimento da aplicação, R\$ 1.457.741,24, menos o valor devolvido aos cofres da União, R\$ 1.039.545,42, resultando num total de R\$ 418.195,82 em 29/5/2012 (peça 4, p. 74).

18. Quanto à responsabilização, entende-se correta a indicação dos Srs. Marcos de Queiroz Ferreira (CPF 104.822.373-68), ex-prefeito (gestão 18/12/2004 a 27/8/2006); Daniel Queiroz Rocha (CPF 425.829.973-15), ex-prefeito (Gestão 28/8/2006 a 22/7/2007) e Odivar Facó (CPF 262.322.003-49), ex-prefeito (gestão 23/7/2007 a 31/12/2012), por terem gerido os recursos do convênio. No entanto, como os fatos apresentados pelo Ministério da Pesca e Aquicultura não comprovam a realização do objeto do convênio e, portanto, indicam a existência de serviços pagos e não realizados, deve ser chamada a compor o polo passivo dos presentes autos, em solidariedade com os ex-Prefeitos, a empresa Construtora Borges Carneiro Ltda (CNPJ 01.590.549/0001-46), contratada e responsável pela execução da obra no valo de R\$ 196.837,34 (item 5 deste Relatório).

19. Dessa forma, os ex-prefeitos serão responsabilizados pelos recursos geridos do Convênio 105/2005 durante o período de sua gestão:

Ex-Prefeito	Período de Gestão
Marcos de Queiroz Ferreira	18/12/2004 a 27/8/2006
Daniel Queiroz Rocha	28/8/2006 a 22/7/2007
Odivar Facó	23/7/2007 a 31/12/2012

20. Ante o exposto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, será proposta a citação dos responsáveis acima identificados.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II do RI/TCU, definir a responsabilidade dos ex-prefeitos, Srs. Marcos de Queiroz Ferreira (CPF 104.822.373-68; gestão 18/12/2004 a 28/8/2006); Daniel Queiroz Rocha (CPF 425.829.973-15; gestão 28/8/2006 a 22/7/2007); Odivar Facó (CPF 262.322.003-49; gestão 23/7/2007 a 31/12/2012) e da Construtora Borges Carneiro Ltda (CNPJ 01.590.549/0001-46), bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

a) realizar a citação solidária do ex-Prefeito do Município de Beberibe, Sr Marcos de Queiroz Ferreira (CPF 104.822.373-68), gestão 18/12/2004 a 27/8/2006, e da Construtora Borges Carneiro Ltda (CNPJ 01.590.549/0001-46) com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Quantificação do débito (peça 4, p. 14):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/7/2006	27.243,05
14/7/2006	1.295,89
14/7/2006	471,23
14/7/2006	441,78
15/8/2006	90.149,52
15/8/2006	4.288,19
15/8/2006	1.461,88
15/8/2006	1.559,34

Valor atualizado até 29/11/2016: R\$ 233.999,88

Ocorrência: Em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 105/2005, celebrado com a referida prefeitura, tendo por objeto “Reforma e ampliação do terminal pesqueiro público de Parajurú, em Beberibe/CE, conforme descrição contida no item 16 da presente instrução.

Conduta dos responsáveis:

- i) Marcos de Queiroz Ferreira (CPF 104.822.373-68): ex-Prefeito de Beberibe/CE (Gestão 18.12.2004 a 27.8.2006), celebrou e ordenou despesas dos recursos para execução do objeto do Convênio 105/2005 (SIAFI 542924), sem a realização do objeto;
- ii) Construtora Borges Carneiro Ltda (CGC 01.590.549/0001-46): empresa responsável pela execução da obra objeto do Convênio 105/2005 (SIAFI 542924), sem realização do objeto.

b) realizar a citação solidária do ex-Prefeito do Município de Beberibe, Sr. Daniel Queiroz Rocha (CPF 425.829.973-15), gestão 28/8/2006 a 22/7/2007, e da Construtora Borges Carneiro Ltda (CNPJ 01.590.549/0001-46) com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Quantificação do débito (peça 4, p. 14):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/11/2006	34.558,36
20/11/2006	32.241,08
5/2/2007	632,42
5/2/2007	237,16
5/2/2007	2.257,44

Valor atualizado até 29/11/2016 : R\$ 128.046,97

Ocorrência: Em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 105/2005, celebrado com a referida prefeitura, tendo por objeto “Reforma e ampliação do terminal pesqueiro público de Parajurú, em Beberibe/CE, conforme descrição contida no item 16 da presente instrução.

Conduta dos responsáveis:

i) Daniel Queiroz Rocha (CPF 425.829.973-15): ex-Prefeito de Beberibe (Gestão 28/8/2006 a 22/7/2007) ordenou despesas dos recursos para execução do objeto do Convênio 105/2005 (SIAFI 542924), sem a realização do objeto;

ii) Construtora Borges Carneiro Ltda (CGC 01.590.549/0001-46): empresa responsável pela execução da obra objeto do Convênio 105/2005 (SIAFI 542924), sem realização do objeto.

c) realizar a citação do ex-Prefeito do Município de Beberibe, Sr. Odivar Facó (CPF 262.322.003-49), gestão 23/7/2007 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Quantificação do débito (peça 4, p. 74)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/5/2012	221.358,48



Valor atualizado até 29/11/2016: R\$ 303.460,34

Ocorrência: Em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 105/2005, celebrado com a referida prefeitura, tendo por objeto “Reforma e ampliação do terminal pesqueiro público de Parajurú, em Beberibe/CE.

Conduta do responsável:

i) Odivar Facó (CPF 262.322.003-49): ex-Prefeito de Beberibe/CE, (Gestão 23/7/2007 a 31/12/2012) geriu recursos para execução do objeto do Convênio 105/2005 (SIAFI 542924), sem a realização do objeto.

d) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

e) encaminhar, como subsídio aos responsáveis, cópia da presente instrução e da peça 5, pp. 208-216 e 220-222.

Secex/CE, em 29 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6